



Número: **1019402-09.2019.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **30283-33.2019.811.0042**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ANIS FAIAD (IMPETRANTE)	
JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)	
LEANDRO FREITAS CURVO (PACIENTE)	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35850 494	03/03/2020 17:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1019402-09.2019.8.11.0000  
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
Assunto: [Habeas Corpus - Cabimento]  
Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA

*Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO]*

Parte(s):

[FRANCISCO ANIS FAIAD - CPF: 495.976.049-49 (ADVOGADO), FRANCISCO ANIS FAIAD - CPF: 495.976.049-49 (IMPETRANTE), JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE CUIABÁ (IMPETRADO), LEANDRO FREITAS CURVO - CPF: 844.196.101-82 (PACIENTE), FRANCISCO ANIS FAIAD - CPF: 495.976.049-49 (ADVOGADO), JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM.**

E M E N T A



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA  
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANIS FAIAD

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES DE MAIOR ONEROSIDADE ANTE A DEMORA NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO



POLICIAL – PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS – MATÉRIA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE.

Exige-se um juízo de ponderação, para manter a vinculação do investigado ao processo, bem como a adequada preservação das investigações, sem, contudo, prolongar por prazo demasiado a vigência de cautelares que impõem um maior sacrifício, sem a apresentação de uma imputação penal formal e objetiva.

As medidas cautelares diversas da prisão se subordinam aos mesmos pressupostos cautelares desta, importando em ônus que não pode ser suportado por prazo indeterminado, sob pena de constrangimento ilegal.

A monitoração eletrônica importa em ônus ao Estado, o que também recomenda um maior controle na sua utilização, reservando-a às situações de efetiva necessidade (STJ, HC 441.180/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018).

A liberdade de locomoção é o bem jurídico tutelado pelo habeas corpus, que tem como pressupostos constitucionais a efetiva vulneração ou ameaça, em razão de ilegalidade ou abuso de poder desse direito. Neste compasso, não cabe habeas corpus nas hipóteses de ausência demonstração objetiva e concreta da ameaça ou constrição ilegítima ao direito de liberdade de locomoção do paciente, a exemplo de pedido de devolução de bens apreendidos.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, **concedida em parte**.

## RELATÓRIO



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

---

**GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA**  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1019402-09.2019.8.11.0000**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO ANIS FAIAD**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**



## RELATÓRIO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pelo advogado Francisco Anis Faiad, em favor de **Leandro Freitas Curvo**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Sétima Vara Criminal.

Narra que o paciente é investigado no bojo do Inquérito Policial n. 043/2019, da Delegacia Fazendária, em virtude de suposta participação em esquema de sonegação fiscal e criação de empresas fantasmas, no que foi denominado Operação Liber Pater.

Em virtude de tais fatos, foi decretada a prisão preventiva do paciente e outros investigados, que restou revogada no HC n. 1012771-49.2019.8.11.0000, mediante a fixação de medidas cautelares menos onerosas, quais sejam: (i) *Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades*; (ii) *Obrigaç o de manter atualizado seu endereço, comunicando imediatamente ao juízo qualquer alteração*; (iii) *Comparecimento a todos os atos do processo*; (iv) *Monitoração eletrônica*; (v) *Proibição de se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo*; (vi) *Proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados e testemunhas*; (vii) *Suspensão de atividades econômicas que tenha relação com os fatos investigados*.

Aduz que, neste instante, as cautelares já perduram por aproximadamente cinco meses, sem que o inquérito policial esteja concluído, muito menos oferecida a peça acusatória.

Assevera que as cautelares têm afetado compromissos profissionais do paciente, pois com regularidade necessita realizar viagens, mas a demora na análise dos pedidos de ausência da Comarca os torna prejudicados.

Afirma que além de haver excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, muitos menos das medidas cautelares substitutivas desta.

Indeferi o pedido de liminar (ID 28969984).

As informações de praxe foram apresentadas (ID 29812500).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 30194998).

Em petição incidental, o impetrante reforça os argumentos deduzidos na inicial, postulando a reconsideração da liminar, para revogar as cautelares diversas da prisão, almejando também “*sejam liberados, imediatamente, os bens do paciente apreendidos desde agosto de 2019, veículo e certificados digitais, além de computadores, bem como o desbloqueio das suas contas correntes*” (ID 34328474).

É o relatório.

VOTO RELATOR





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA

---

**GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA**  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO ANIS FAIAD**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**VOTO:**

Como relatado, cuida-se de alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente **Leandro Freitas Curvo**, pois está submetido a cautelares diversas da prisão desde 5/9/2019, quando foi colocado em liberdade provisória, por liminar deferida no HC n. 1012771-49.2019.8.11.0000.

Reclama que apesar das cautelares se prolongarem por mais de cinco meses, o inquérito policial não foi concluído, havendo excesso de prazo, que lhe tem causado prejuízos de índole profissional, porquanto rotineiramente necessita realizar viagens profissionais. Aduz, ainda, que não mais estariam presentes os requisitos autorizadores da medida.

Nas informações, o juiz da causa afirmou que:

*“Quanto a demora para conclusão do Inquérito Policial n. 043/2019 (nº 33712-08.2019.811.0042 - Cód. 592524), observa-se dos andamentos lançados no sistema Apoio, que o Juiz Titular da Sétima Vara Criminal, no dia 13 de setembro de 2019, deferiu diligências complementares requeridas pelo Ministério Público, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão das investigações. No entanto, extrai-se do sistema Apoio que o inquérito policial foi encaminhado a Autoridade Policial competente, somente, no dia 27 de novembro de 2019, de modo que, ainda, não se extrapolou o prazo fixado. Além disso, reпрiso que a demanda é complexa, em face da quantidade de envolvidos (onze), assim como, pela elucidação dos fatos por se tratar de demanda que versa sobre organização criminoso e crime contra ordem tributária.” (ID 298125000)*

Assim, apesar de reconhecer que realmente se trata de investigação complexa, compreendo que não mais se justifica a manutenção de cautelares de maior onerosidade, se o inquérito policial vem tramitando a passos lentos, sem conclusão mesmo depois de transcorridos quase seis meses da deflagração da operação policial.

Neste instante, exige-se um juízo de ponderação, para manter a vinculação do investigado ao processo, bem como a adequada preservação das investigações, sem, contudo, prolongar por prazo demasiado a vigência de cautelares que lhe impõem um maior



sacrifício, sem a apresentação de uma imputação penal formal e objetiva.

As medidas cautelares diversas da prisão se subordinam aos mesmos pressupostos cautelares desta, importando em ônus que não pode ser suportado por prazo indeterminado, sob pena de constrangimento ilegal.

Ressalte-se, ainda, que a monitoração eletrônica importa em ônus ao Estado, o que também recomenda um maior controle na sua utilização, reservando-a às situações de efetiva necessidade (STJ, HC 441.180/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018).

Assim, dentre as sete cautelares fixadas no HC n. 1012771-49.2019.8.11.0000, entendo ser necessária a manutenção integral das seguintes: (i) *Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades*; (ii) *Obrigaç o de manter atualizado seu endereço, comunicando imediatamente ao juízo qualquer alteração*; (iii) *Comparecimento a todos os atos do processo*; (vi) *Proibiç o de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados e testemunhas*.

Por outro lado, a proibiç o de se ausentar da Comarca sem pr via autorizaç o do juízo comporta relativizaç o, para permitir que o paciente apenas comunique ao juízo eventuais aus ncia da Comarca.

J  as cautelares de monitora o eletr nica e de suspens o de atividades econ micas que tenha rela o com os fatos investigados, no caso do paciente, de sua profiss o de contador, s o extremamente onerosas, para se permitir a manuten o destas, mesmo ap s o transcurso de mais de cinco de meses de vig ncia, sem a conclus o do inqu rito policial e oferecimento de den ncia, merecendo, portanto, a revoga o.

Por fim, em rela o ao pedido para que “*sejam liberados, imediatamente, os bens do paciente apreendidos desde agosto de 2019, ve culo e certificados digitais, al m de computadores, bem como o desbloqueio das suas contas correntes*” (ID 34328474), compreendo que a mat ria n o possui rela o com a liberdade de locomo o do paciente, n o comportando an lise na via do habeas corpus. A quest o   basilar e absolutamente pac fica:

“(...) **A liberdade de locomo o   o bem jur dico tutelado pelo Habeas Corpus, que tem como ‘pressupostos constitucionais a efetiva vulnera o ou amea a, em raz o de ilegalidade ou abuso de poder desse direito.** 2. A jurisprud ncia desta Corte   assente no sentido de que **n o cabe Habeas Corpus nas hip teses de aus ncia demonstra o objetiva e concreta da amea a ou constric o ileg tima ao direito de liberdade de locomo o do paciente.** Precedentes: HC 133.753 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. C rmen L cia, DJe 28/06/2016, HC 131.164, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 14/09/2016, HC 129.822-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. C rmen L cia, DJe de 20/10/2015 e RHC 124.715-AgR, Primeira Turma, Rel. Roberto Barroso, DJe de 19/05/2015. (...) 4. *Agravo regimental desprovido.*” (STF, HC 122389 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2017)

Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, nesta extens o, **concedo em parte** a ordem de habeas corpus, para **revogar as medidas cautelares de monitora o eletr nica e suspens o de atividades econ micas, bem com permitir que eventual aus ncia da comarca seja apenas previamente comunicada ao juízo singular.**

Por for a do artigo 580 do C digo de Processo Penal, **estendo** os benef cios processuais ora deferidos aos demais coinvestigados, **com exce o de Marcelo Ledra Garcia, a quem se imputou inicialmente a inten o de mudar do pa s e a fun o de lideran a nos**



delitos investigados.

É como voto.

**Data da sessão: Cuiabá-MT, 03/03/2020**

